



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

**PROJETO DE LEI Nº. 1967 /2021**  
(Vereador Reginaldo Alves da Silva)

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO  
DO PROGRAMA SANGUE BOM NO MUNICÍPIO  
DE PAU DOS FERROS/RN.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Sangue Bom no Município de Pau dos Ferros com objetivo de informar e educar a população sobre a importância da ação de doar sangue e órgãos.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - propiciar informações através de material escrito, publicitário, radiofônico, televisivo e mídia eletrônica oficial sobre os benefícios da ação de doar sangue e órgãos além dos meios e instrumentos para formalizar e manifestar seu propósito;

II - manter cadastro com dados dos doadores participantes do Programa;

III - divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa nos sites públicos do Município.

Art. 3º. Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar, material informativo e educativo (cartazes) sobre a importância da doação de sangue e de órgãos, com mensagem "Doe sangue, Doe órgãos, Salve uma vida".

Art. 4º. Todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros poderão fixar em seu interior a mensagem "Doe sangue, Doe órgãos, Salve uma vida".

Art. 5º. As escolas municipais e privadas, a seu critério, poderão incluir conteúdo programático multidisciplinar relativo à importância da doação de sangue e de órgãos no currículo da educação básica.



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

Art. 6º. É permitida a distribuição de material informativo e educativo (cartazes) sobre a importância da doação de sangue e de órgãos em todos os eventos esportivos e culturais do município de Pau dos Ferros.

Art. 7º. Outras medidas efetivas poderão ser adotadas para concretização do Programa Sangue Bom, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pau dos Ferros, 25 de maio de 2021.

  
REGINALDO ALVES DA SILVA  
VEREADOR

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS</b>	
<b>19ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA</b>	
____ SESSÃO ORDINÁRIA	
APROVADO <input type="checkbox"/>	REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS - RN ____/____/____	
_____ Francisca Itacira Aires Nunes Presidente	

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN</b>	
RECEBIDO EM:	31/05/2021
HORA:	10:08
_____ NATÁLIA MARIA DO VALE CHAVES Diretora Legislativa	



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Sangue Bom, que busca informar e educar a população sobre a importância da ação de doar sangue e órgãos.

No caso, o programa de esclarecimento e incentivo à doação de sangue e órgãos é previsto através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O objetivo da norma em tela é formular campanha educativa de divulgação de informações sobre a doação de sangue e órgãos, diante da dificuldade em manter estoque de sangue e de banco de doadores de órgãos para atender as demandas ordinárias e sazonais ocorridas durante os períodos do ano.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinada a incentivar a doação de sangue e órgãos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que o objetivo dessa Lei é salvar vidas, por meio de campanhas educativas e informativas de modo a ampliar o número de doares e receptores.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, pois estão ajudando a salvar vidas.

Câmara Municipal de Pau dos Ferros, 25 de maio de 2021.

---

**REGINALDO ALVES DA SILVA**  
VEREADOR